

**FACULDADE LABORO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO**  
**TRABALHO**

**RANEILTON ARAÚJO DINIZ**

**Participação do Poder Público e Sindicatos como agentes de proteção *a priori***  
**na instalação de unidades beneficiadoras de gesso**

**São Luís**

**2016**

**RANEILTON ARAÚJO DINIZ**

**Participação do Poder Público e Sindicatos como agentes de proteção *a priori*  
na instalação de unidades beneficiadoras de gesso**

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Programa Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, como parte dos requisitos para obtenção do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

**Orientador:** Prof<sup>ª</sup>. Ms. Ludmilla Barros Leite Rodrigues

**São Luís**

**2016**

Diniz, Raneilton Araújo

Participação do Poder Público e Sindicatos como agentes de proteção a priori na instalação de unidades beneficiadoras de gesso / Raneilton Araújo Diniz -. São Luís, 2016.

Impresso por computador (fotocópia)

51 f.

Trabalho apresentado ao Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade LABORO / Universidade Estácio de SÁ como requisito para obtenção de Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho. -. 2016.

Orientadora: Profa. Ms. Ludmilla Barros Leite Rodrigues

1. Segurança do Trabalho. 2. Gesso. 3. Estado. 4. Sindicato. I. Título.

CDU: 331.45:691

**Participação do Poder Público e Sindicatos como agentes de proteção *a priori*  
na instalação de unidades beneficiadoras de gesso**

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Programa Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, como parte dos requisitos para obtenção do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Ludmilla Barros Leite Rodrigues  
Mestra em Odontologia-UNIARARAS/São Paulo

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por me proporcionarem uma educação de qualidade que permitiu e ainda permite meu crescimento como indivíduo e profissional que busca seu aprimoramento. Especialmente à minha mãe (*In memoriam*) que dedicou sua vida e empenhou forças e energia para educar seus filhos da melhor forma possível, sendo exemplo de virtude e nos ensinando à respeitar os valores humanos, sempre com um sorriso no rosto e um amor incondicional.

À Procuradora do Trabalho Dr<sup>a</sup> Fernanda Maria Mauri Furlaneto, que me oportunizou a realização de viagem a cidade de Grajaú para a realização de trabalhos institucionais e que chegando ao local percebi a necessidade de realização do presente trabalho.

Ao Técnico de Transporte e Segurança Institucional Agnaldo Loiola da Silva, que com sua experiência em operações similares, garantiu a eficiência dos trabalhos institucionais e me auxiliou na coleta de informações, dado o seu conhecimento da região.

À Roxana Cris Mendes de Santana Castro, Analista Processual do MPU e grande amiga, que me esclareceu questões pertinentes para objetivar o trabalho e forneceu materiais extrema relevância para a produção do referido TCC.

À Prof<sup>a</sup>. Ms. Ludmilla Barros Leite Rodrigues, pela paciência, acessibilidade e por sempre estar disposta prestar os esclarecimentos necessários e colaborando para a realização do trabalho.

## RESUMO

O trabalho realizado longe dos grandes centros urbanos, algumas vezes em áreas remotas e de difícil acesso, onde o poder público possui limitações para alcançar para fiscalizar o cumprimento da lei, seja também por existir uma escassez de recursos humanos e materiais para a realização do trabalho de forma célere, possibilita a prática por alguns, de ações perniciosas que afetam de forma grave a saúde do trabalhador, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Foi verificado em visitas à unidades beneficiadoras de gesso a precariedade com a segurança dos trabalhadores envolvidos na atividade, além disso, o risco ambiental proveniente do pó de gesso, a que a população habitante da região está exposta.

Neste trabalho ressaltamos a participação do Estado e dos sindicatos como entidades que devem se preocupar e exercer seu poder participando de forma antecipada quando da instalação de empreendimentos que geram um grande impacto ambiental ou que tenha grande repercussão local, que em nosso caso em estudo tratamos da atividade gesseira.

Para a formação dos argumentos foram utilizados o arcabouço legal contido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho para apontar a função dessas entidades no sentido de proteger o trabalhador, especificamente com relação a segurança no trabalho.

**Palavras-chave:** Segurança do Trabalho, gesso, Estado, sindicato.

## Abstract

The work done away from the large urban centers, sometimes in remote areas of difficult access, where the government has limitations to achieve to monitor compliance with the law, it is also because there is a shortage of human and material resources to carry out the work swiftly, allows the practice by some, hurtful actions that affect gravely the health of workers, injuring the principle of human dignity. It was found in visits to plaster packing houses precariousness with the safety of workers involved in the activity, in addition, the environmental risk from the plaster dust, which the local population of the region is exposed. In this paper we highlight the participation of the state and trade unions as entities that should be concerned and exercise his power participating in advance when installing projects which generate a large environmental impact or that has great local impact, which in our case study dealt with the gypsum activity. For the formation of the arguments used were the legal framework contained in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 and the Consolidation of Labor Laws to point the function of these entities to protect the worker, specifically with regard to safety.

**Key words:** safety, plaster, state, union.

## **LISTA DE FIGURAS**

<b>Figura 01.</b> Trabalhador sem proteção para mãos e braços.....	<b>12</b>
<b>Figura 02.</b> Trabalhador em contato direto com gesso.....	<b>13</b>
<b>Figura 03.</b> Trabalhadores sem EPI's .....	<b>17</b>
<b>Figura 04.</b> Bota danificada.....	<b>18</b>



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CBO** – Código Brasileiro de Ocupações

**CF/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**EPI** – Equipamentos de Proteção Individual

**NR's** – Normas Regulamentadoras

**PCMSO** – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

**PPRA** – Programa de Proteção de Riscos Ambientais

**SUS** – Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>OBJETIVOS.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Geral.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>Específicos.....</b>	<b>11</b>
<b>2.4</b>	<b>Descrição do Local.....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>Atividade do gesso e riscos da atividade.....</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>Discussão das normas de segurança relacionadas à atividade.....</b>	<b>15</b>
<b>5</b>	<b>Participação do Poder Público e Sindicatos como agentes intervenientes quando da instalação de unidades beneficiadoras de gesso.....</b>	<b>20</b>
<b>6</b>	<b>Discussão.....</b>	<b>26</b>
<b>7</b>	<b>Conclusão.....</b>	<b>29</b>
<b>8</b>	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	

## 1.INTRODUÇÃO

O gesso é um material que tem seu uso em seguimentos diversos desde as artes plásticas. Na Odontologia até na Medicina, porém, esse material é mais conhecido pelo seu amplo emprego na construção civil. Por ser um material cerâmico, suas propriedades físicas indicam que o gesso é um material que possui aplicações como isolante térmico, além das propriedades químicas, que indicam o uso em atmosferas adversas, visto que possui inércia química, ou seja, resiste à ação do ambiente mantendo suas características. Isso permite seu uso em vários setores, desde o emprego na fabricação de moldes para a produção de peças cerâmicas, por exemplo, até no setor da construção civil, onde é empregado na produção de forros, divisórias, peças de acabamento etc. (Bezerra de Lima Filho. Hilário Jorge, 2010).

Essa versatilidade em diversas aplicações que permitem seu uso em vários setores acarreta em elevada demanda para as unidades produtoras desse setor sendo, portanto, muito atrativa como uma oportunidade empresarial. (SEBRAE, 2014).

No Brasil, de acordo com estudo desenvolvido pelo Ministério de Minas e Energia sobre “DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DUODECENAL (2010 - 2030) DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL” (BEZERRA, Marcelo Soares, 2009), a produção de gipsita é obtida principalmente nos estados de Pernambuco, Ceará, Maranhão e Tocantins. Nosso país possui reservas importantes de gipsita distribuídas pelas regiões norte, nordeste e centro oeste, o Brasil é o 16º produtor mundial de gipsita.

Em algumas áreas, de acordo com citado relatório do Ministério de Minas e Energia, pode se encontrar camadas desse mineral com cerca de 30 m de espessura. As jazidas do Amazonas e do Maranhão, ainda têm seu aproveitamento de forma ainda em pequena escala, voltada para o mercado interno da região.

Este documento também traz a informação que a atividade de extração da gipsita para obtenção do gesso no Brasil, possui grande potencial para se desenvolver, tendo em vista as jazidas do mineral no país e as demandas de mercado. No entanto, a atividade gesseira também chama atenção por outro aspecto, que está relacionado às condições de trabalho do

gesso, ou seja, a atividade de obtenção do gesso possui características que devem ser analisadas à luz da Segurança do Trabalho (NOVAES JR. João Arnaldo, 2012).

Nesse tipo de atividade observa-se que o trabalhador manuseia o gesso de forma direta, seja pela natureza do trabalho seja por que em algumas unidades a atividade ainda é realizada de forma precária, sem a preocupação com as condições no ambiente de trabalho, o fato é que o trabalhador entra em contato com o material e, dadas as características da substância que é o sulfato de cálcio hemidrato,  $\text{CaSO}_4 \cdot 1/2\text{H}_2\text{O}$ , gera consequências danosas no organismo, desde irritação na pele, até doenças mais sérias relacionadas ao trato respiratório decorrente da inalação frequente do pó de gesso, e além das problemáticas relacionadas ao trabalho, existem as implicações ambientais, visto que a poeira de gesso não fica retida apenas nas áreas produtoras, ela se expande para as demais áreas da cercania das unidades produtoras, chegando às cidades e residência, ampliando o raio de exposição dos riscos da atividade (Medeiros, et al. 2010).

Este trabalho tem como objetivo, através de revisão bibliográfica, informar a respeito das condições de trabalho do profissional que exerce a atividade de gesso, observando as características do trabalho no tocante aos riscos ocupacionais, como estes estão sendo tratados frente às Normas Regulamentadoras e a partir disso, posicionar o poder público e os sindicatos representantes como agentes de prevenção, agindo em etapa anterior à instalação das unidades produtoras, como forma a coibir o surgimento de empresas beneficiadoras de gesso sem o mínimo de condições salubres e seguras para os trabalhadores.

## **2.Objetivo geral:**

**2.2** - Apresentar os riscos da atividade gesseira para o trabalhador na região de Grajaú (Ma)

### **2.3 - Objetivo específico:**

1- Abordar a responsabilidade do poder público e das entidades sindicais no tocante à instalação de unidades beneficiadoras de gesso.

### **2.4 - Descrição do Local**

As visitas se deram em empreendimentos no polo gesseiro na cidade de Grajaú-MA, bem como em unidades produtoras instaladas dentro da cidade, algumas com característica estritamente familiar.

Durante as visitas verificou-se a precariedade no uso de EPI's (Equipamento de Proteção Individual), muitos trabalhadores não usavam EPI em bom estado de uso, e muitos sequer usavam EPI. De outro lado percebemos os riscos ambientais com respeito à região, ou seja, atividade afeta a população em geral, por conta do pó de gesso que se espalha pelo ar atingindo vários pontos da cidade.

A quantidade de funcionários variava bastante, informando que só tínhamos acesso à esta informação das unidades de pequeno porte, e ainda assim, as informações não eram exatas, posto que muitos trabalham por diária, o que sugere que não há uma frequência de trabalhadores e um número exato de trabalhadores.

Por fim, sejam as empresas de grande, médio ou pequeno porte, observou-se que não há uma preocupação efetiva com as condições laborais e de saúde do trabalhador, e de outro lado, a população também sofre por ser afetada pela atividade gesseira, através do pó de gesso.

### 3. Atividade do gesso e riscos da atividade

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego a ocupação de “gesseiro” está sob o código CBO 7164-05, e é descrita da seguinte forma:

*“Preparam ferramentas, equipamentos, materiais e selecionam peças de acordo com o projeto de decoração. Fabricam e recompõem placas, peças e superfícies de gesso. Revestem tetos e paredes e rebaixam tetos com placas de painéis e gesso. Realizam decorações com peças de gesso e montam paredes divisórias com blocos e painéis de gesso.”*

Como se pode inferir da definição, o profissional que exerce essa atividade está frequentemente em contato com o produto, a manipulação do gesso, seja na extração da gipsita, seja na fabricação de peças, é algo inerente à atividade e que expõe o trabalhador aos riscos de forma explícita. As figuras 1 e 2 ilustram essa exposição do trabalhador nas unidades beneficiadoras de gesso que não estão adequadas às normas.

Figura 1



Fonte: acervo do autor

Figura 2



Fonte: acervo do autor

Como pode ser visto os trabalhadores manuseiam diretamente a massa a ser moldada, sem nenhuma proteção para as mãos, expondo essa região ao contato direto com o gesso que em contato com a pele provoca problemas dermatológicos, como irritação, em curto e médio prazo. Além disso, a poeira de gesso lançada ao ar pela execução trabalho, pode ser inalada e as consequências são doenças relacionadas ao trato respiratório (pneumoconiose, fibrose pulmonar, irritação nos brônquios e traqueia, sangramentos nasais e prejuízos ao olfato) e nos olhos causando irritação da mucosa ocular provocando problemas de conjuntivite. (MEDEIROS et al. 2010).

Porém, os riscos da atividade gesseira não afetam somente àqueles que estão diretamente envolvidos com a atividade. Em estudo realizado por MEDEIROS et al (2010) verificou-se a existência da poeira de gesso dentro das residências, nos arredores do polo gesseiro no distrito de Morais, município de Araripina, considerado uma das principais localidades de produção de gesso, além disso, a pesquisa revelou que a população sofria de problemas de saúde relacionados à poeira de gesso, os dados do estudo apontado foram obtidos de uma amostra randomizada de quatrocentas e sessenta e duas pessoas de uma população de 2.486 habitantes. Após a coleta de dados, os problemas de saúde mais citados foram: irritação dos olhos (42,92%), sangramento de nariz (37,39%), tosse (28,26%), cansaço (21,73%), irritação na pele (18,48%), falta de ar (16,26%).

Portanto, é possível concluir diante das informações acima, que a atividade gesseira oferece riscos não apenas àqueles que estão em contato direto com o material, mas também afeta a população que se avizinha da área produtora, sendo providencial a adoção de medidas de prevenção/contenção com o fim de evitar que aqueles que realizam a atividade não sejam afetados e que a região não sinta seus efeitos.



#### **4. Discussão das normas de segurança relacionadas à atividade**

Em nosso país, a legislação que ampara o trabalhador no que diz respeito à segurança e medicina no trabalho é de desenvolvimento recente, se comparada quando da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943. A lei que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho sobre segurança e medicina do trabalho só foi sancionada pela Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Sua regulamentação foi feita através da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho que aprovou as 29 Normas Regulamentadoras (NR's).

Percebe-se que embora tenha existido um descompasso temporal entre a CLT e a aprovação das NR's, representando uma lacuna no que se refere à matéria de segurança e saúde no trabalho, com o advento da portaria nº 3.214 de 08/06/78 que regulamentou de imediato 29 NR's, pode se considerar um significativo avanço no sentido de garantir aos trabalhadores o direito a um ambiente de trabalho seguro e digno.

Nesse contexto cumpre citar como exemplo do avanço relacionado às Normas Regulamentadoras (NR's) a NR-9, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), este é um documento, cujo objetivo é situar a organização (empresa/instituição) de acordo com os riscos das atividades a serem desenvolvidas e propor medidas de contenção ou mitigação destes riscos.

A eficácia desse documento é garantida pelos seguintes atributos que devem fazer parte do PPRA (item 9.3.1) (15):

- a) Antecipação e reconhecimento dos riscos;
- b) Estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) Avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) Implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) Monitoramento da exposição aos riscos;
- f) Registro e divulgação dos dados.

Observa-se que essas informações retiradas da própria NR-9, (Segurança e Medicina do Trabalho - Legislação – Garcia. Gustavo Felipe Barbosa [organizador], 2012) que o objetivo não é outro que não a preservação da saúde e integridade do trabalhador, cuja característica principal é a de antecipação do risco, com isso percebe-se a importância de se produzir esse documento antes de se iniciar uma atividade laboral.

No exercício de suas atividades, os trabalhadores são expostos a riscos de choques elétricos, vibração, umidade, ruído, queda de altura e exposição à poeira de gesso.

Embora seja patente a importância do PPRA como documento essencial para a segurança e saúde dos envolvidos, identifica-se a negligência por parte de algumas organizações no que diz respeito ao atendimento deste requisito, bem como da elaboração do PCMSO.

Nas unidades beneficiadoras de gesso visitadas, observou-se em quase todas elas a ausência das documentações acima que são de caráter obrigatório. Na realidade, essas unidades possuem o perfil de empresas de “fundo de quintal” sem a mínima preocupação por parte do responsável em estar de acordo com a lei.

Em consequência disso, tem-se um significativo número de irregularidades, que sem entrar nessa seara, referimo-nos também às trabalhistas, desenhando um quadro em que o trabalhador fica em situação de completo abandono.

Com a negligência dessas principais ferramentas de prevenção e controle, que são o PPRA e o PCMSO, as demais aplicações da norma ficam seriamente prejudicadas.

A NR-6 que trata especificamente dos equipamentos de proteção individual, determina a obrigatoriedade do uso de EPI's nas situações em que as medidas de ordem geral não garantem a proteção dos trabalhadores, quando da implantação de medidas de segurança coletiva e por fim em situações de emergências. Nota-se, a partir da leitura da norma, que a utilização do EPI, não deve ser a primeira providência a ser tomada pelo empregador, deve ser adotada em situações específicas ou de emergência, o empregador/empresário deve prioritariamente tomar as medidas para assegurar um ambiente de trabalho salubre, seja pela adoção de medidas administrativas, seja na implementação de medidas de proteção coletivas.

Por outro lado, o que se percebe é a não observância da norma, o empregador faz uso dos equipamentos de proteção individual de forma indiscriminada, sem atender de forma satisfatória a necessidade de mitigar os perigos da atividade, de forma coletiva, a que os funcionários estão expostos.

Observando algumas unidades de beneficiamento de gesso, verifica-se comumente essa prática diante dos riscos ligados à atividade, o fornecimento de EPI e apenas isso, como forma de proteção à saúde do trabalhador.

Continuando, verifica-se outras irregularidades praticadas pela parte patronal. Identificamos o não cumprimento do que diz a NR-6 no item 6.6 alíneas “b” e “e” que trata das obrigações do empregador (Segurança e Medicina do Trabalho - Legislação – Garcia. Gustavo Felipe Barbosa [organizador], 2012).

A alínea “b” dispõe sobre a exigência do uso dos equipamentos de proteção, já a alínea “e” dispõe sobre a substituição imediata do equipamento quando danificado ou extraviado, porém, no campo, o que se observou nas unidades foi o descumprimento desses itens.

Figura 3



Fonte: acervo do autor

Figura 4



Fonte: acervo do autor

Verifica-se da análise das imagens exemplos do descaso com a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. A figura 3 mostra trabalhadores em contato direto com o gesso, sem capacetes, sem vestimentas apropriadas e principalmente sem proteção respiratória, agravando a situação no que tange ao desenvolvimento de doenças relacionadas ao aparelho respiratório.

A figura 4 mostra a situação de uma bota que estava sendo utilizada pelo funcionário durante a realização do trabalho. Nota-se que pelo estado de conservação e integridade do EPI, o mesmo já perdera a sua função, no entanto, essa situação foi ignorada pelos superiores no que diz respeito à substituição do item conforme prediz a norma.

Da análise do Anexo I da NR-6, observa-se que para a melhor adequação do trabalhador gesseiro recomenda-se a utilização dos seguintes EPI's:

- CAPACETE PARA PROTEÇÃO CONTRA IMPACTOS DE OBJETOS SOBRE O CRÂNIO;
- CALÇADO PARA PROTEÇÃO CONTRA IMPACTO DE QUEDAS DE OBJETOS;

- VESTIMENTAS PARA PROTEÇÃO DO TRONCO, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES CONTRA RISCOS DE ORIGEM QUÍMICA;
- LUVAS PARA PROTEÇÃO DAS MÃOS CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTE E QUÍMICO;
- ÓCULOS DE SEGURANÇA PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS CONTRA IMPACTOS DE PARTÍCULAS VOLANTES, PROTETOR FACIAL PARA PROTEÇÃO DA FACE CONTRA IMPACTOS DE PARTÍCULAS VOLANTES;
- PROTETOR AUDITIVO ADEQUADO AOS PADRÕES DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR-15, ANEXOS I E II;
- PROTETOR RESPIRATÓRIO NÃO MOTORIZADO, PEÇA SEMIFACIAL FILTRANTE (PFF2) COM FILTRO CONTRA POEIRA, NÉVOAS E FUMO;
- CINTURÃO DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO TRAVA-QUEDA.

## **5.Participação do Poder Público e Sindicatos como agentes intervenientes quando da instalação de unidades beneficiadoras de gesso.**

O texto constitucional de 1988 em seu no Título II, que se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais, traz em seu Artigo 6º a relação dos direitos sociais garantidos a todos brasileiros sendo, portanto, para o presente trabalho, providencial trazer à baila o mencionado artigo, tendo em vista que aborda pontos pertinentes para a discussão *verbis*:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifou-se).*

Outro aspecto fundamental que incide negativamente na economia do país é o fato de que os acidentes e doenças ocupacionais reduzem a capacidade de produção da força mais valiosa de uma nação que é a população economicamente ativa, reduzindo-se a geração de riqueza por incapacidade e/ou morte de um jovem trabalhador. Uma vez esta suprimida pelos acidentes e doenças, a sociedade de uma determinada região reduzirá a possibilidade de melhoria de sua condição social. É de grande valia adotar as devidas medidas de prevenção por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como remunerar, assegurando ao trabalhador o amparo que a Lei lhe confere nas condições mais insalubres ou perigosas. Isto é inclusive referenciado no Art. 7º da Lei Maior *verbis*:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

*XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*

Ainda no arcabouço legal que repousa na Lei Maior, o Art. 200 cita o Sistema Único de Saúde, dentro da sua peculiar razão de existência, como amparo em que assiste ao trabalhador, colaborando na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Dessa forma, entende-se que cabe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações *verbis*:

*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

***VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (grifou-se)***

O inciso VIII é claro ao definir a competência do SUS (Sistema Único de Saúde) como agente fomentador da proteção no ambiente de trabalho. Dessa forma é de se concluir que o Estado possui dispositivos com objetivo de promover um ambiente de trabalho sadio, além do aparato legal que já consta nos Art's. 6 e 7 da CF/88, coibindo o surgimento de situações avessas que atentem contra a saúde do trabalhador.

Nesse contexto é importante se concluir que o Estado deve se fazer presente no que concerne à Segurança e Saúde do Trabalho, inclusive de forma preventiva, referimo-nos neste ponto, na observância dos requisitos de segurança a serem atendidos pelas empresas antes de sua implantação no bojo de suas atividades.

A participação do Estado também ganha grande importância dadas as características da atividade gesseira, que conforme estudos de MEDEIROS et al (2010), concluiu-se que havia presença de poeira de gesso nas residências nas circunvizinhanças da região da localidade estudada, comprovando que a exposição ao gesso não afeta apenas os

trabalhadores envolvidos, também a população de forma geral, que pode sofrer consequências danosas à saúde.

Tem-se portanto, um cenário de insegurança para a população como um todo, que dependendo do nível de exposição, corre grande risco de ser acometida em médio e longo prazo de enfermidades relacionadas ao contato com pó de gesso que causa danos importantes no trato respiratório, pele e olhos, podendo gerar um problema de saúde pública dada a amplitude dos atingidos, o que justificaria a preocupação por parte de Estado em estabelecer critérios para a instalação dos empreendimentos visando não apenas a segurança e saúde daqueles que trabalham diretamente, mas também da população residente nas áreas próximas ou que de alguma forma sejam atingidas.

Além da proteção conferida ao trabalhador pelo Texto Constitucional, complementa a CLT, com referência ao nosso estudo, a contribuição dos sindicatos obreiros na promoção de um ambiente de trabalho seguro. Verifica-se da leitura do Art. 513, alínea d, que as associações sindicais também podem contribuir para um ambiente de labor salubre, digno e que garanta a plena execução do ofício alinhado às condições de segurança no trabalho *verbis*:

*Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:*

*a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;*

*b) celebrar contratos coletivos de trabalho;*

*c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;*

*d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;(grifo nosso)*



*e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.*

O legislador oferece na CLT à classe trabalhadora, mais esse resguardo legal, além dos já mencionados na Constituição. Nota-se que os sindicatos têm a prerrogativa de interferir em uma situação de irregularidade que possa configurar como ameaça que atente contra a saúde e/ou segurança do trabalhador, que no caso em voga, seria basicamente fiscalizando o atendimento das normas de segurança e saúde na atividade gesseira, principalmente quando esta é exercida em regiões reconhecidamente polos produtores.

De outra forma, a atuação sindical se faria presente em fase anterior à instalação das unidades produtoras, mais uma vez, como forma de coibir abusos e/ou irregularidades a fim de garantir que o empreendimento gesseiro possua os requisitos obedientes às normas desde a etapa inicial, e dessa forma não expondo ou minimizando os riscos de exposição do trabalhador gesseiro.

Ao Ministério do Trabalho, conforme texto da CLT em seu artigo 200 no Capítulo V que trata Da Segurança e Medicina do Trabalho, cabe o estabelecimento de disposições complementares às normas de que trata o referido capítulo, levando em consideração as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, tais como: proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto; prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases; trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras e medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos.

Diante dessas discussões observa-se que as condições de trabalho e, no caso em estudo, a Segurança no Trabalho, são amparadas pela lei, (Constituição de 1988 e CLT), de forma que a garantia ao trabalhador, seja de qualquer gênero, de qualquer regime jurídico (celetistas, servidores públicos, empregados públicos), autônomos, maiores de idade ou aprendizes (menores de 18 anos), devem estar inseridos dentro de um ambiente de salubridade

no meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores. (FIORILLO, 2008).

À medida que nosso novo século se desdobra, um dos nossos maiores desafios é o de construir e manter comunidades sustentáveis. A sustentabilidade foi definida e introduzida por Lester Brown, fundador do Instituto Worldwatch no início da década de 1980. Sua importância se dá quando utilizamos o que há disponível de modo a satisfazer às próprias necessidades sem reduzir as oportunidades das gerações futuras. A saber, esse conceito foi encomendado pelas Nações Unidas, usou a mesma definição para apresentar o conceito de “desenvolvimento sustentável”.

Dentro desta perspectiva, inclui-se o controle a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Direitos esses que são previsto no artigo 225 da Consolidação das Leis do Trabalho, proporcionando um amparo legal aos trabalhadores em seu ambiente de labor *verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

Segundo BRITO FILHO (2014) BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. “Trabalho Escravo – Caracterização Jurídica.” p.33.”, o trabalho para ser caracterizado decente, perpassa por três planos aos quais estabelece os direitos mínimos do homem-trabalhador. O plano individual consiste no direito ao trabalho, à liberdade de escolha do trabalho, à igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho, garantindo-lhe a preservação da saúde, remuneração justa e todas as disposições legais concernentes à atividade desenvolvida.

O plano coletivo trata da liberdade sindical e o plano da seguridade confere a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.

## 6. Discussão

O presente trabalho não tem como objetivo a condenação de uma atividade produtora, que no caso em baila trata-se da atividade gesseira, entendemos que uma atividade econômica como esta, impacta economicamente toda uma área, visto que ativa os mais variados setores da economia da região (comércio, serviços, transporte, indústria etc.) assim sendo, teria um caráter de proporcionar à população o acesso a serviços que antes eram precários ou até mesmo inexistentes, e com o desenvolvimento de uma atividade econômica que absorva mão-de-obra, seja local ou não, gera direta ou indiretamente oportunidades de auferir renda para a população do *loco* em questão, promovendo a inclusão social daqueles que até então não tinham perspectiva ou oportunidades de trabalho.

Por outro lado, deve-se entender que o desenvolvimento não deve ser encarado apenas sob a perspectiva econômica. Alinhado a esta deve está acompanhado o desenvolvimento sócio humano que é caracterizado pela melhoria na qualidade de vida daqueles que de uma forma ou outra são afetados pela atividade.

Foram elencados em momento oportuno os problemas de saúde que afetam os trabalhadores da atividade gesseira, além disso, foi citado estudo que comprova que o pó de gesso afeta, de forma relevante, a população nas vizinhanças da região produtora de gesso, o que sugere a adoção de medidas que contenham e mude essa situação, seja para o trabalhador, seja para o restante da população.

Essa adoção de medidas a que nos referimos, trata-se tão somente da execução do que diz a lei, ou seja, as alternativas para promover a segurança no trabalho são os mecanismos de aplicação legal, que devem ser desenvolvidos e postos em prática no cotidiano laboral.

O Estado diante dessa situação figura em uma posição que conforme a Lei Maior, postularia como garantidor da salubridade e segurança no trabalho, referindo-se claro, ao estudo em caso. De outro lado os sindicatos também possuem a função de oferecer amparo à sua respectiva classe em situações de fragilidade que possa acometer os trabalhadores. Para sustentar essa ideia, foram apontados dispositivos legais que instruem a obrigação do Estado e

o papel dos sindicatos como agentes intervenientes e de fundamental importância na proteção da classe trabalhadora repercutindo na população em geral.

Dentre os Princípios Fundamentais Republicanos que podemos extrair da Constituição com aplicação direta em nosso estudo, podemos citar o da Dignidade da Pessoa Humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, que em se tratando da segurança no ambiente laboral, são esses princípios que norteiam as práticas ou a implantação das práticas com intento de zelar por um ambiente salubre.

Vimos através da leitura de alguns dispositivos legais pertinentes à nossa discussão, entenda-se as Normas Regulamentadoras, as Consolidações das Leis do Trabalho e a própria Constituição Federal, que se por um lado existe a garantia estabelecida para o cumprimento de um dever legal, por outro lado, é possível inferir que o Estado e também os sindicatos obreiros podem, ou melhor, devem criar meios para garantir o referido cumprimento, haja vista que a própria lei lhes confere a autoridade necessária para esse controle.

Dessa forma, o Estado e sindicatos agindo como agentes de tutela usariam a legitimidade amparada pela lei, para agir de forma *a priori* quando da instalação de algum empreendimento, e de forma perene, principalmente quando o mesmo tem grande impacto na região, seja economicamente, ambientalmente e na saúde das pessoas, que no caso da atividade gesseira essa vigilância se torna providencial dado caráter de empresa de pequeno porte de algumas unidades beneficiadoras.

Diante disso, surge outra demanda. Devido a esse caráter de pequeno porte se faz necessário o surgimento de iniciativas com teor educacional, informativo e legal para orientar aqueles que pretendem empreender na atividade, para que assim possam fazê-lo de forma responsável e de acordo com a lei, seja na esfera ambiental, seja na promoção de um ambiente de trabalho seguro, e tendo evidentemente, ciência de que o não cumprimento ensejará em aplicação de medidas punitivas.

De outro lado, uma orientação também se faz necessária à população sobre os riscos a que estão expostas, claro que acompanhado de medidas que ofereçam os meios para que se possa denunciar quando do conhecimento de alguma irregularidade, seja em relação à possível

agressão ao meio ambiente, seja em relação aos problemas de saúde advindos da atividade gesseira.

Paralelo a isso, o Estado entendendo se tratar de uma situação *sui generis*, criaria núcleos de assistência especializada para atender a população de forma preventiva com relação aos problemas causados pela poeira de gesso, evitando ou diminuindo a níveis baixos os índices de doenças relacionadas à atividade do gesso, não impactando os órgãos do serviço de saúde.

Dessa forma, o Estado e os sindicatos estariam se antecipando à ocorrência de problemas significativos de saúde que acometeriam a população, na medida em que intervissem em momento anterior à implantação desses empreendimentos, seja exigindo o perfeito cumprimento dos dispositivos legais e infralegais sobre Segurança e Saúde do trabalhador e dos habitantes, seja oferecendo recursos que melhorem a qualidade de vida da população.

## 7. Conclusão

O objetivo primeiro na elaboração de um estudo que trata dos riscos laborais a que os trabalhadores estão expostos, que no presente estudo refere-se ao que tange à Saúde e Segurança do Trabalho na atividade gesseira, não é outro se não o de alertar e apontar meios de assegurar a Dignidade da Pessoa Humana.

O trabalho decente é caracterizado por respeitar esse conceito, oferecendo condições que atendem aos requisitos mínimos para que o trabalhador exerça seu ofício de forma digna e segura, sendo este último não relacionado apenas à Segurança no Trabalho, refere-se também à segurança social (previdência social, seguro-desemprego). Também envolve outros pontos tais como: limitações nas jornadas de trabalho, repouso, justa remuneração etc. (BRITO FILHO (2014) BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. “Trabalho Escravo – Caracterização Jurídica”).

No meio desta seara, torna-se providencial a discussão de forma a fomentar o surgimento de uma cultura de Higiene e Segurança no Trabalho coibindo o surgimento de relações de trabalho onde se observa condições degradantes, jornada exaustiva exaurindo o trabalhador, prejudicando a saúde físico-psíquica do mesmo e gerando problemas relacionados à fadiga (riscos de acidente), além dos já elencados no caso específico da atividade gesseira.

Diante disso, a cultura de Higiene e Segurança no Trabalho deve ser trabalhada de forma se tornar um valor, e como tal, conservado e protegido pelos vários entes envolvidos nessa esfera.

Durante o desenvolvimento deste trabalho foi mostrado os riscos a que estão expostos os trabalhadores da atividade gesseira, mostrando inclusive através de registro fotográfico, situações de risco enfrentado por alguns trabalhadores desse setor. Também não foram esquecidos os riscos decorrentes da exposição ao pó de gesso que a população habitante nas circunvizinhanças dos polos gesseiros se expõe.

De outra sorte, sendo este o objetivo do presente trabalho, foi apresentada a posição do Estado e sindicatos como órgãos intervenientes no amparo ao trabalhador na promoção de um ambiente de trabalho salubre, trazendo os dispositivos legais que fundamentam essa posição como entes protetores cumprindo sua função, haja vista o respaldo fornecido pela lei.

Diante dessa última exposição, acreditamos que houve uma construção satisfatória de argumentos para alertar do fato de que os referidos entes possuem as atribuições de proteger e garantir direitos aos trabalhadores, podendo criar mecanismos de acordo com as especificidades de cada região e atividade, sendo que para tal, tão somente seria a aplicação do que há prescrito em lei.



## 8.BIBLIOGRAFIA

BRASIL, M. S. de M. et al. A Saúde no Contexto do Polo Gesseiro de Araripina-Pernambuco. **Revista Saúde e Sociedade**. São Paulo. p.358-370 – 2010.

TROTTA, Cezar Luciani. **Análise das áreas de vivência em canteiros de obra 2011**. Monografia (Bacharel em Engenharia Civil) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011.

BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. **“Trabalho Escravo - Caracterização Jurídica.” p. 33 – 2014**

COSTA, Juliana Elionara Bezerra -. - **Análise comparativa entre as Propriedades do Gesso obtido de Rejeito da Produção de Sal e Gessos Comerciais**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

NOVAES JR, João Arnaldo. **CONDICIONALIDADES PARA A ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DE ATIVIDADES PRODUTIVAS: O CASO DA INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO DO GESSO**. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

LIMA FILHO, Hilário Jorge Bezerra de. **Tratamento dos resíduos de gesso da construção e da demolição-RCD para a produção de gesso beta reciclado**. Dissertação de mestrado – Universidade federal de Pernambuco, Recife, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **“Curso de direito ambiental brasileiro” – 2008**

**Ideias de negócio para 2014 – Contrução Civil – Aplicação de gesso – SEBRAE**, Brasília, p.5-7. 2014

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL-SGM BANCO MUNDIAL BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, PRODUTO 24 GIPSITA, RELATÓRIO TÉCNICO 34, PERFIL DA GIPSITA, CONSULTOR Marcelo Soares Bezerra, **DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DUODECENAL (2010 - 2030) DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL RELATÓRIO TÉCNICO 34, PERFIL DA GIPSITA. P. 01-10. 2009.**

SOUSA JUNIOR, A. M. de. et al. **Profissão de Gesseiro e o Contexto Legal para a Prevenção de Acidentes e Doenças Ocupacionais no Município de Mossoró/RN – 2012.**

**“Polo Gesseiro: qual o preço do desenvolvimento?”** Revista Amatra VI - nº 35, p. 06-11. 2011.

**Segurança e medicina do trabalho - Legislação. 4º ed.rev., atual.e ampl.**.[organizador] Gustavo Felipe Barbosa Garcia. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2012.

**Associação Brasileira de Cerâmica.** [www.abceram.org.br/site/?area=59](http://www.abceram.org.br/site/?area=59) acesso em 26/10/2015.